

ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS DE DESESTATIZAÇÕES
(Em R\$ 1.000,00)

Posição : 31.12.2003

FONTE	VALORES INGRESSADOS	VALORES UTILIZADOS	HISTÓRICO
SEM MOVIMENTO			

Posição: 31.12.2004

FONTE	VALORES INGRESSADOS	VALORES UTILIZADOS	HISTÓRICO
SEM MOVIMENTO			

Posição: 31.12.2005

FONTE	VALORES INGRESSADOS	VALORES UTILIZADOS	HISTÓRICO
SEM MOVIMENTO			

Fonte: Balanços do Estado

RISCOS FISCAIS

A Lei Complementar nº. 101 de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, estabelece que a Lei de Diretrizes Orçamentárias conterá o Anexo de Riscos Fiscais, compreendendo os passivos contingenciais e outros riscos fiscais que poderão afetar as contas públicas.

No Estado a maioria das ações movidas contra o patrimônio público envolve principalmente questões de natureza trabalhista e tributária, sejam cobrando passivos trabalhistas de um lado, sejam contestando normativos legais e requerendo créditos tributários de outro. Relativamente às demandas sobre o fisco, nossa legislação resguarda o Estado de sucumbências graves que possam afetar significativamente as receitas a ponto de inviabilizar o cumprimento de suas obrigações, especialmente da dívida. Quanto às ações trabalhistas, uma vez condenado o Estado, a Constituição Federal, em seu artigo 100, prevê prazos para a emissão de precatórios e, via de regra, os pagamentos se tornam obrigatórios apenas no exercício subsequente.

Em sendo assim, o Estado dispõe de tempo suficiente para adotar as medidas necessárias para anular ou minimizar os efeitos desses riscos, quais sejam: medidas de administração tributária, arrecadação, fiscalização e controle que permitam o suficiente crescimento da receita no período, realizar operações de crédito, ou mesmo negociar os pagamentos.

P. P. 2936

**DECRETO Nº 12.334, DE 08 DE Agosto DE 2006**

Altera o Decreto nº 12.049, de 26 de dezembro 2005, que instituiu o IAPEP-Saúde.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XIII do art. 102 da Constituição Estadual, e tendo em vista o disposto no art. 40 da Lei nº 4.051, de 21 de maio de 1986, e

CONSIDERANDO as negociações realizadas entre o Governo do Estado do Piauí, os sindicatos e associações representantes das categorias dos servidores públicos e militares do Estado do Piauí;

CONSIDERANDO que para garantir a Assistência Médica a todos os servidores públicos, policiais militares e bombeiros militares, ativos e inativos, seus dependentes e dos pensionistas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, sem prejuízo da execução de políticas públicas que beneficiem toda a sociedade, faz-se necessária a participação dos beneficiários na forma de indenização parcial dos serviços de Assistência Médica, nos termos do § 1º do art. 40 da Lei nº 4.051, de 21 de maio de 1986,

DECRETA:

Art. 1º Os artigos 11, 12, 13, 25, 27 e 31 do Decreto nº 12.049, de 26 de dezembro de 2005, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11. Após 06 (seis) meses de efetivo funcionamento do IAPEP-Saúde, e somente mediante cálculo atuarial e financeiro que indique as formas, modos, valores e contribuições a serem aplicados, poderão ser admitidos, com aprovação pelo Conselho Fiscal Deliberativo do IAPEP-Saúde, e desde que homologado pelo Chefe do Poder Executivo, dependentes dos segurados desse plano, pai, mãe, filho maior de 24 anos e menor sobre guarda.

.....” (NR).

“Art. 12. A participação do Estado do Piauí no IAPEP-Saúde dar-se-á através dos recursos do Tesouro Estadual que serão destinados ao pagamento de encargos decorrentes da administração e gestão do referido Plano, sendo que tais valores serão alterados conforme a necessidade e adequação da administração do IAPEP, e com a lei orçamentária do Estado do Piauí.

Parágrafo único. Ocorrendo a situação de insuficiência financeira do IAPEP-Saúde, o Estado poderá arcar pela cobertura desta, decorrentes da prestação de seus serviços, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do total das contribuições e da co-participação dos beneficiários ao plano.

.....” (NR)

“Art. 13. A contribuição do segurado é mensal e de 2,8% (dois inteiros e oito décimo por cento) incidente sobre a remuneração, subsídio, proventos ou pensão, limitado ao valor correspondente a 10 (dez) vezes o salário mínimo, podendo ser reajustada ou revista na forma deste Decreto.

§ 1º A alíquota incidirá sobre a base de cálculo prevista na *caput* diminuída do valor do imposto de renda e da contribuição previdenciária para o regime próprio, ambos os valores calculados proporcionalmente na forma de instrução normativa.

.....” (NR)

“Art. 25.....

§ 3º A eleição dos representantes dos servidores públicos e militares, ativos e inativos, e pensionistas para o primeiro mandato do Conselho Fiscal Deliberativo do IAPEP-Saúde, de que trata o *caput*, será indireta, em colégio eleitoral, cujos membros serão eleitos pelas assembleias de sindicatos, ou na ausência destes, por associações profissionais com representatividade conforme o inciso “b” do art. 25 e será convocado pelo Diretor-Geral do IAPEP.

§ 4º Cada entidade representativa de servidor ou militar, ativo e inativo, e pensionista, indicará 1 (um) representante, que fará parte do colégio eleitoral para eleição dos 10 (dez) membros conforme inciso “c” do *caput*.

§ 5º Na convocação prevista no § 2º deve constar data, horário e o local da plenária do colégio eleitoral, devendo os representantes elegerem uma coordenação de 3 (três) membros dentre os presentes, que tem por atribuição conduzir todos os trabalhos da eleição, lavrar atas e comunicar o resultado ao Diretor-Geral do IAPEP, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 6º A habilitação para participar da plenária do colégio eleitoral tem por condição imprescindível a apresentação por parte do sindicato, ou na ausência deste, por associação profissionais com representatividade, edital de convocação da assembleia para a eleição de seu representante para o colégio eleitoral, ata da referida assembleia, e o contracheque, números da carteira de identidade e cadastro de pessoa física, e observando sempre as condições expressas e determinadas neste decreto.” (NR).

“Art. 27. O mandato dos primeiros membros titulares e suplentes do Conselho Fiscal Deliberativo do IAPEP-Saúde terminará com o mandato do Governador do Estado, salvo o mandato dos membros titulares e suplentes eleitos que terão duração de dois anos.

.....” (NR).

“Art. 31.....

XVI – fiscalizar a qualidade da prestação de serviço de atendimento da assistência à saúde prestadas por meio de serviços próprios do IAPEP, quando existente, ou de seus contratados credenciados, pessoas jurídicas ou físicas.

XVII – determinar os exames de alta complexidade.” (NR)

Art. 2º O Decreto 12.049, de 26 de dezembro de 2005, passa a vigorar acrescido dos artigos 3º-A, 33-A, 33-B e 33-C:

“Art. 3º-A. Os empregados públicos, aposentados e pensionistas, das empresas públicas e sociedade de economia mista, pertencentes e sob controle acionário do Estado do Piauí, e de sua administração direta, autárquica e fundacional poderão aderir ao IAPEP-Saúde, mediante cadastro previamente aprovado pelo IAPEP, autorização de desconto